

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 001141/2016

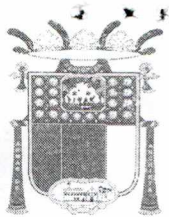
Data: 16/08/2016

Requerente: GABINETE DO VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS

Assunto: PROJETO DE LEI

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 35.2016. DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 570/2009, QUE REGULAMENTA O ART. 42 DA LEI Nº 426/2007, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM NOVA REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES
PROTOCOLO

Nº 1241 Fis. 1/2
ANCHIETA-ES, 16/08/16
HORA _____

PROC. 1241/16
FLS: 08
ASS: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 35 2016 / GABV/ **RM**

Dispõe sobre a modificação do art. 2º da Lei 570/2009, que regulamenta o art. 42 da Lei nº 426/2007, que passará a vigorar com nova redação, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera o *caput* art. 2º da Lei nº 570/2009 e acrescenta parágrafo quinto ao mesmo artigo.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 570/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O cargo de diretor escolar será classificado no início do ano letivo, somando-se o número de alunos, regularmente matriculados, dos turnos matutino e vespertino e que tenham efetiva frequência na instituição de ensino, respeitando a seguinte proporção:


[...]

“§ 5º. Nas escolas em que o período de estudos for integral, o número de alunos será dobrado para que o Diretor Escolar seja encaixado na classificação mencionada no *caput* deste artigo”.

[...]

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

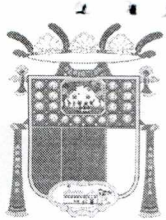
Plenário Ulisses Guimarães, 16 de agosto de 2016.


Robson Mattos dos Santos
Vereador

As Comissões
De

Em, 23/08/2016


Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. 1141/16
FLS: 03
8

JUSTIFICATIVA:

A proposta de projeto de lei em questão visa modificar dispositivo contido na Lei 570/2009. A referida lei regulamenta o artigo 42 da Lei 426/2007, lei que dispõe sobre o estatuto do Magistério Público do Município de Anchieta. Segundo o artigo citado, o cargo comissionado de direção escolar será regulado por legislação específica, que é a que se pretende alterar.

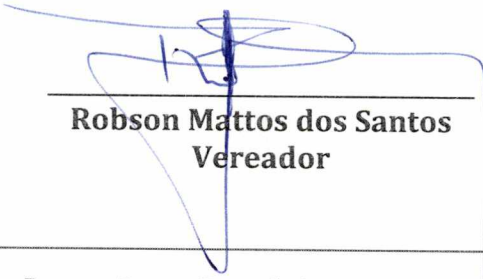
Isto posto, o intuito precípua desta modificação é sanar dúvidas que pairam sobre a classificação da categoria de Diretor Escolar, que é decidida segundo o quantitativo de alunos que estiverem matriculados na instituição de ensino.

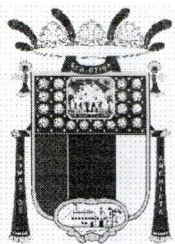
Outrossim, há uma lacuna quanto às escolas que funcionam na modalidade “estudo em período integral”, uma vez que a lei apenas faz referência aos quantitativos dos turnos matutino e vespertino. Além disso, muitos diretores deixam de se encaixar na categoria correta por omissão contida nessa lei.

Imperioso, portanto, a aprovação da presente proposição para que a lacuna mencionada seja preenchida.

Espero o sufrágio dos nobres colegas nesta proposição.

Plenário Ulisses Guimarães, 16 de agosto de 2016.


Robson Mattos dos Santos
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. 1141/16
FLS: 04
ASS: [Signature]

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000016215**
Responsável **CAROLINE MINZONI**
Data e Hora **16/08/2016 16:02:13**
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

ANCHIETA, 16 de agosto de 2016

CAROLINE MINZONI
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

rocesso, PROCESSO Nº 001141/2016 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 35.2016. DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ART.
2º DA LEI 570/2009, QUE REGULAMENTA O ART. 42 DA LEI Nº
426/2007, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM NOVA REDAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

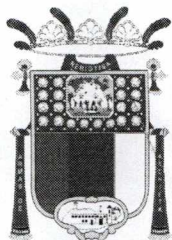
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	1141/16
FLS:	05
	Anre

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000002072**
Responsável **JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**
Data e Hora **18/08/2016 13:33:23**
Despacho **SEGUE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PARA DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.**

ANCHIETA, 18 de agosto de 2016



JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001141/2016 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 35.2016. DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 570/2009, QUE REGULAMENTA O ART. 42 DA LEI Nº 426/2007, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM NOVA REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

SECRETARIA



PROC.	1141/16
FLS:	06
	<i>Jm</i>

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº. 35/2016

Assunto: Dispõe sobre a modificação do art. 2º da Lei 570/2009, que regulamenta o art. 42 da Lei nº 426/2007, que passará a vigorar com nova redação, e dá outras providências.

Autores: Robson Mattos dos Santos

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 18 de Agosto de 2016.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Jocelém Gonçalves de Jesus

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

CONSULTA/2720/2016/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Dr. Marcelo de Souza Amaral

PROC.	2720/16
FLS:	07
ASS:	

Projeto de lei – Autoria de vereador – “Dispõe sobre a modificação do art. 2º da Lei n. 570/2009 que regulamenta o art. 42 da Lei n. 426/2007, que passará a vigorar com a nova redação e dá outras providências” – Lei nº 570/09 dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Anchieta – Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos – Competência do Município – Iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Vício de iniciativa – Vício de constitucionalidade – Considerações.

CONSULTA:

“Questionamento: A nossa dúvida é com relação à iniciativa do projeto de lei o qual segue abaixo. Assim, gostaríamos de um parecer sobre a questão para dar suporte ao nosso trabalho. Projeto de lei n. 35/2016, de iniciativa de vereador, que Dispõe sobre a modificação do art. 2º da Lei 570/2009, que regulamenta o art. 42 da Lei nº 426/2007, que passará a vigorar com nova redação, e dá outras providências”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, ressalte-se, inicialmente, que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo a orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa. Desta forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da

constitucionalidade do projeto de lei ora apresentado somente sobre esses aspectos.

Nesses termos, cumpre esclarecer que a Lei nº 570/09, objeto de alteração pelo presente projeto de lei, dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Anchieta.

Portanto, em nosso entender, o projeto de lei em apreço que altera a Lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público municipal padece de vício de constitucionalidade.

Isso porque, embora haja competência municipal acerca da matéria, na medida em que está afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, em face de seu interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal), tem-se que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo para disciplinar (ou, *in casu*, alterar) o regime jurídico dos servidores públicos, *in casu*, servidores públicos do magistério, é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante determinação contida no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da CF/88, aplicado ao Município com arrimo no princípio da simetria.

Acerca do assunto, merece ressalva a lição de Hely Lopes Meirelles: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Administrativo Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 760/761).

Desta feita, dada a inconstitucionalidade verificada, que consiste no vício de iniciativa (vício formal subjetivo), já que não é permitido que um vereador deflagre processo legislativo municipal com proposição desta natureza, entende-se que a referida proposição não pode prosseguir no processo legislativo municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

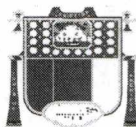
São Paulo, 1º de setembro de 2016.

Elaboração:

Jéssica Ciléia Cabral Fratta
OAB/SP 211.784

Gerência

Ana Cristina Fecuri
OAB/SP 125.181



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	1941/16
FLS:	10
ASS:	<i>[Signature]</i>

PARECER Nº 61/2016
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 35/2016 (Poder Legislativo)

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 23.08.2016 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

É de se verificar, preliminarmente, a regularidade das questões formais pertinentes ao projeto de lei ora analisado.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, é de conhecimento de todos que ao Município compete para dispor exclusivamente sobre matérias de interesse local.

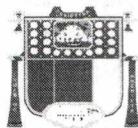
Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

*Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;*

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto ao mérito verificamos que o projeto de lei apresenta matéria relacionada a servidor público.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	42411/16
FLS:	17
ASS:	[assinatura]

Em casos que tais, a iniciativa do projeto de lei é toda do Poder Executivo, pelo que entendo que existe um vício de iniciativa que contamina o projeto como um todo.

Como isto, acredita-se que houve usurpação do poder de deflagrar o processo legislativo, considerando que esta pertence, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

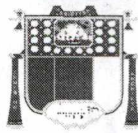
Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nossos Tribunais não se refutam em afastar a vigência de leis que carregam o vício de usurpação do poder de deflagração do processo legislativo. Que sirva de exemplo o julgado do E. Tribunal de Justiça de nosso Estado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VITÓRIA. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL 1. VÍCIO FORMAL: OFENSA AOS ARTIGOS 80, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. 2. VÍCIO MATERIAL: PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. ACOLHIMENTO. 3. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes "à criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo e seus regulamentos administrativos", segundo exegese que se extrai do artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que guarda simetria com o artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. Sendo assim, é defeso ao Poder Legislativo editar norma, inovando as atribuições afetas às Secretarias do Município, por se tratar de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o que implica em usurpação de competência, caracterizadora de vício formal. 2. Incorre também em vício material, em claro desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois afronta os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade a lei municipal objurgada. 3. Pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucional a Lei



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	14/11/16
FLS:	12
ASS:	

Municipal de Vitória nº. 8073/2011. (TJ. ADIn Processo 0000779-39.2012.8.08.000 (100120007792). Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama. Data do julgamento: 30.08.2012)

Conclui-se, portanto, que é vedado ao Parlamentar iniciar o processo legislativo, cuja matéria refere-se a disciplinar questões relacionadas a servidor público.

III – Conclusão:

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto, indicando portanto, que o mesmo seja rejeitado nas comissões.

É a manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o voto do Relator.

Anchieta, 07 de novembro de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

GEOVANE M. L DOS SANTOS

Relator

Acompanham o voto do relator:

JOSÉ MARIA ROVETTA

Presidente da Comissão

CARLOS W. MULINARI DE SOUZA

Membro



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	19/21
FLS:	13
ASS:	[Assinatura]

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Parecer nº 21/2016

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 35/2016

I – Relatório:

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.¹

Posteriormente foi remetido a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que emitiu parecer levantando a inconstitucionalidade do referido projeto.

É o sucinto relatório.

II – Análise:

Considerando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não resta alternativa a esse Relator a não ser pugnar pela rejeição do presente projeto, e é o que faz.

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou contrário ao projeto.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

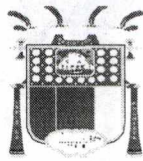
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



PROC.	1141/16
FLS:	14
ASS:	

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

É a manifestação que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2016

Robson Mattos dos Santos

Relator

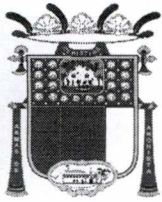
Adotamos na íntegra o parecer do Relator:

Roberto Quinteiro Bertulani

Presidente

João Carlos Simões Nunes

Membro



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	4441/16
FLS:	15
ASS:	

DESPACHO

Processo nº 001141/2016

Natureza: Projeto de Lei nº 035/2016 - Legislativo

Encaminhamento: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anchieta/ES.

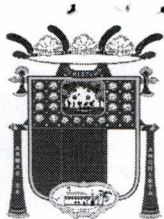
1 – O artigo 140 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta/ES, dispõe que a proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tida como rejeitada.

2 – O presente projeto de lei teve parecer contrário à aprovação pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

3 – Assim encaminho a Vossa Excelência para as providências cabíveis.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016.

CLEI FERNANDES DE ALMEIDA
Assessor de Mesa e Comissões



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	424116
FLS:	16
ASS:	

DESPACHO

Processo nº 001141/2016

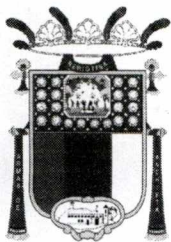
Natureza: Projeto de Lei nº 035/2016 - Legislativo

À Secretaria:

Arquive-se.

Anchieta/ES, 27 de dezembro de 2016.


JOCELEM GONÇALVES DE JESUS
PRESIDENTE DA CÂMARA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA**
Remessa Nº **00000197**
Responsável **ANA CLAUDIA SERAPHIM DOS ANJOS**
Data e Hora **27/12/2016 16:22:05**
Despacho **PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.**

ANCHIETA, 27 de dezembro de 2016

ANA CLAUDIA SERAPHIM DOS ANJOS
SECRETARIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001873/2015 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 53/2015 DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI. ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR ESCOLAR E COMBATE À OBESIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo, PROCESSO Nº 000749/2016 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER LEGISLATIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 24/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI. FICA PROIBIDO A UTILIZAÇÃO DE CERCA DE ARAME FARPADO NA UTILIZAÇÃO DE FECHAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES EM ÁREA URBANA DA CIDADE.

Processo, PROCESSO Nº 001141/2016 - Interno
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 35.2016. DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 570/2009, QUE REGULAMENTA O ART. 42 DA LEI Nº 426/2007, QUE PASSARÁ A VIGORAR COM NOVA REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / _____

PRESIDÊNCIA